

2026



MEKHANE

RECURSO ADMINISTRATIVO



contato@mekhane.com.br



www.mekhane.com.br



(61) 99255-0729

RECURSO

Pregão Eletrônico nº 8/2025 – UASG 926017

Processo nº 00197-00002898/2025-58

Recorrente: MEKHANE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 44.527.921/0001-82

Recorrida: FBA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA

CNPJ: 26.414.111/0001-38

Autoridade Recorrida: Pregoeiro do certame

I – DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E CABIMENTO

A **MEKHANE ENGENHARIA LTDA**, licitante regularmente participante do Pregão Eletrônico nº **90008/2025**, vem, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **classificação e habilitação da empresa FBA**, em razão de graves ilegalidades ocorridas nas fases de **juízo de proposta e habilitação**, sendo o recurso **tempestivo, legítimo e cabível**, pois interposto dentro do prazo consignado em sessão pública.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA SUA NATUREZA TÉCNICA

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para prestação de **serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e preditiva de sistemas de ar-condicionado**, compreendendo, entre outros:

- execução e gestão do **Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC**;
- fornecimento de mão de obra técnica especializada;
- substituição de peças e componentes;
- elaboração de relatórios técnicos.

Tais atividades configuram **serviços técnicos de engenharia**, conforme definido pela **Lei nº 5.194/1966**, que regulamenta o exercício das profissões de Engenharia, e pela **Lei nº 6.496/1977**, que institui a **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** como instrumento obrigatório para caracterização da responsabilidade técnica pelos serviços executados.

Além disso, a execução de **PMOC** é **obrigatória** nos termos da **Lei nº 13.589/2018**, que dispõe sobre a manutenção de instalações e sistemas de climatização em ambientes de uso coletivo.

III – DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA E NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

III.1 – DA PROPOSTA COM FORTE INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE

Violação ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021

O valor estimado da contratação é de **R\$ 253.998,95**.

A empresa recorrida apresentou proposta no valor de **R\$ 109.500,00**, representando **deságio superior a 56%**.

O **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** dispõe expressamente que a Administração deve **desclassificar propostas manifestamente inexequíveis**, sendo obrigatória a análise da compatibilidade do preço com os custos necessários à execução do objeto.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que **preços excessivamente baixos exigem análise técnica detalhada**, sob pena de nulidade do julgamento. No **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**, restou

contato@mekhane.com.br

www.mekhane.com.br

consignado que propostas com valores muito inferiores ao estimado **devem ser submetidas a procedimento formal de verificação de exequibilidade**, com apresentação de planilha de custos.

No presente certame, **não foi exigida qualquer planilha de composição de custos**, tampouco justificativa técnica ou econômica, o que evidencia **grave omissão do pregoeiro**.

III.2 – DA OMISSÃO DO PREGOEIRO NA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

A ausência de diligência para aferir a exequibilidade viola também os **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**, que impõem à Administração o dever de observar os princípios da **legalidade, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica**.

O **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário** estabelece que a Administração **não pode aceitar proposta com indício de inexecuibilidade sem análise técnica fundamentada**, pois tal conduta compromete a vantajosidade da contratação e a execução futura do contrato.

III.3 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM REGISTRO NO CREA

Violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 5.194/1966

A empresa FBA apresentou atestados emitidos pelo **IFB, TOPOCART e CONASEMS**, todos **sem registro no CREA**, sem averbação e sem vinculação a ART.

O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** exige comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto, observando-se a legislação profissional aplicável. Para serviços de engenharia, essa comprovação **somente é válida quando o atestado está registrado no CREA**.

O **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário** consolidou o entendimento de que **atestados de serviços de engenharia não registrados no CREA não possuem validade jurídica** para fins de habilitação.

III.4 – DA ART APRESENTADA INCOMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS ATESTADOS

Violação à Lei nº 6.496/1977 e ao Edital

A **Lei nº 6.496/1977** estabelece que a ART deve **corresponder exatamente ao serviço executado**, identificando obra, contrato e responsabilidade técnica.

A ART nº **0720250059868**, apresentada pela recorrida, é **ART de cargo ou função**, não descreve os serviços executados, não se vincula aos contratos atestados e **não comprova responsabilidade técnica pela execução dos serviços**.

O **Acórdão TCU nº 1.092/2020 – Plenário** é claro ao afirmar que **ART genérica ou desvinculada do objeto não supre a exigência de qualificação técnico-profissional**, configurando vício insanável.

III.5 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PMOC

Violação direta à Lei nº 13.589/2018

A **Lei nº 13.589/2018** determina que edificações de uso coletivo **devem manter PMOC elaborado e executado por profissional habilitado**, sendo tal serviço parte essencial do objeto licitado.

Apesar disso, **não foi apresentado qualquer PMOC**, relatório técnico ou ART específica que comprove a execução desse serviço em contratos anteriores.

O **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário** reforça que a aptidão técnica **deve abranger todos os elementos essenciais do objeto**, o que claramente não ocorreu.

III.6 – DA HABILITAÇÃO PRECIPITADA E DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO

Conforme se verifica no chat da sessão pública, **não houve comunicação formal e motivada da decisão de habilitação**, tendo o pregoeiro apenas aberto o prazo para interposição de recurso.

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e o **art. 50 da Lei nº 9.784/1999** exigem que os atos administrativos sejam **expressamente motivados**, com indicação clara dos fundamentos de fato e de direito.

O **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário** dispõe que a ausência de motivação e publicidade adequada **compromete a transparência e a legitimidade do certame**, caracterizando vício procedimental.

A rapidez excessiva da habilitação, **sem análise da exequibilidade, dos atestados, da ART e do PMOC**, evidencia violação ao devido processo administrativo.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, não é admitida a complementação posterior de documentos **essenciais à habilitação**. Registro no CREA, ART compatível, comprovação de PMOC e análise de exequibilidade **devem existir no momento da habilitação**, sob pena de violação à isonomia.

V – DA RESERVA DE DIREITO À SUBMISSÃO À AUTORIDADE SUPERIOR E À VIA JUDICIAL

Ressalte-se que, na hipótese de **indeferimento do presente recurso**, sem a devida correção das ilegalidades apontadas, a Recorrente **reserva-se o direito de submeter a matéria à autoridade administrativa superior**, para fins de controle e revisão do ato, bem como de **buscar a tutela do Poder Judiciário**, por meio das medidas cabíveis, inclusive **Mandado de Segurança**, nos termos do **art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal**, diante da violação a direito líquido e certo.

Tal providência se mostra necessária para a preservação dos princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo, motivação, publicidade e segurança jurídica**, bem como para resguardar o interesse público envolvido na correta condução do certame licitatório.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente a Vossa Senhoria que:

- a) **Conheça e dê provimento ao presente Recurso Administrativo**, reconhecendo as ilegalidades apontadas;
- b) **Reconheça a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa FBA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA**, cujo valor ofertado (**R\$ 109.500,00**) é manifestamente incompatível com o valor estimado da contratação (**R\$ 253.998,95**), em afronta ao **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, determinando sua **desclassificação**;
- c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja **declarada a inabilitação da empresa recorrida**, em razão do descumprimento das exigências editalícias e legais, notadamente:
 - apresentação de **atestados de capacidade técnica sem registro no CREA**;
 - apresentação de **ART incompatível**, de cargo/função, sem vinculação aos serviços atestados;
 - **ausência de comprovação da execução de PMOC**, elemento essencial do objeto licitado;
 - **vício procedimental**, consubstanciado na habilitação precipitada e na ausência de decisão formal, motivada e publicizada no chat da sessão pública;
- c) **Seja declarada a nulidade dos atos de julgamento da proposta e de habilitação da empresa recorrida**, com a consequente reanálise do certame, observando-se os princípios da legalidade, motivação, julgamento objetivo, publicidade, isonomia e segurança jurídica;
- e) **Caso o presente recurso não seja provido**, requer-se, desde já, que os autos sejam **encaminhados à autoridade administrativa superior**, para fins de reexame, nos termos da legislação aplicável;


contato@mekhane.com.br

www.mekhane.com.br

f) Por fim, **fica expressamente consignada a reserva de direito da Recorrente de adotar as medidas judiciais cabíveis**, inclusive a impetração de **Mandado de Segurança**, nos termos do **art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal**, visando à proteção de direito líquido e certo, caso persistam as ilegalidades ora apontadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF 16 de Janeiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 ANDRÉ TOSHIKI NISHIMOTO
Data: 18/01/2026 13:10:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Toshiaki Nishimoto
Engenheiro Mecânico
CREA-DF Nº 31497/D-DF
MEKHANE ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 44.527.921/0001-82